

Decisão nº 016/2014/ANCINE/SAM
Processo nº 01580.033170/2012-00

EMENTA: I – Image Telecom TV Vídeo Cabo Ltda., com sede na cidade de Uberlândia (MG). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de um canal adicional de programação que possua, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, tal como dispõem o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II – Fundamento Legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306 de 21/12/2012.

III – O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; (iii) a quantidade de canais jornalísticos brasileiros, disponível em número suficiente ao cumprimento da obrigação de cota; e (iv) a inexistência de restrições de ordem técnica. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canal jornalístico de conteúdo brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV – Pedido indeferido.

V- Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal brasileiro de programação se tornou exigível (01/11/2012) até a data de publicação desta decisão, uma vez que a requerente já carrega os dois canais jornalísticos brasileiros (Globo News e Band News), conforme informação colhida no próprio site da empresa, em 30 de setembro de 2014, e em razão do seu porte econômico (de média empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (37.428, à época da representação).

Assunto:

Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de um canal adicional de programação que possua, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, tal como dispõem o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

Relatório:

Processo Administrativo nº 01580.033170/2012-00, aberto em 14/11/2012; Requerimento do pedido de dispensa, às fls. 02 a 12; Portaria nº 077, de 05/03/2013, publicando os fundamentos do pedido para eventual manifestação de terceiros, às fls. 13 a 20; Consolidação de Consulta Pública, da Ouvidora-geral da Ancine, à fl. 21; Pedido de intervenção de terceiros, na condição de terceira interessada, formulado pela NewCo, às fls. 25 a 28; Ofício nº

091/2013/ANCINE/SAM, solicitando à requerente informações sobre o número de assinantes, tempo de atuação no Brasil, relações societárias e faturamento, à fl. 29.

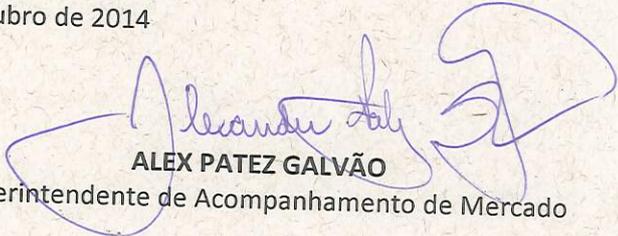
Fundamentação:

- Tendo em vista os princípios fundamentais que informam a Lei nº 12.485/2011 nos incisos de seu art. 3º, especialmente a liberdade de expressão e de acesso à informação; a promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação; e a promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira.
- Considerando os critérios de análise estabelecidos nos incisos do art. 36, da IN nº 100/2012, da Ancine, a saber: (i) o número de assinantes que recebem os pacotes da empacotadora; (ii) o porte econômico da empacotadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; e (iii) o tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro.
- Observando a análise técnica produzida por esta Superintendência que, além dos critérios trazidos pelo art. 36, da IN nº 100/2012, da Ancine, analisou os argumentos trazidos pela requerente, consistentes (i) na escassez de canais jornalísticos brasileiros disponíveis para contratação e (ii) nas restrições de ordem técnica que a impediriam de carregar novos canais, por utilizar a tecnologia analógica.
- Considerando o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação do canal adicional brasileiro de telejornalismo nos seus pacotes ou na modalidade avulsa de programação, nas hipóteses previstas na própria lei, o que possibilitou à empacotadora, assim como às suas concorrentes, planejar com antecedência o *line up* dos seus pacotes.
- Levando em conta o tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

Decisão:

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de dispensa formulado pela Image Telecom TV Vídeo Cabo Ltda., relativo à obrigação de veiculação de um canal adicional de programação que possua, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, tal como dispõem o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2014



ALEX PATEZ GALVÃO
Superintendente de Acompanhamento de Mercado